



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031306-48.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante PAULO JEFERSON DA CONCEIÇÃO HENRIQUE, é apelado DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35.976

APELAÇÃO Nº 1031306-48.2023.8.26.0071 – BAURU

APELANTE: PAULO JEFFERSON CONCEIÇÃO HENRIQUE

APELADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU – DAE

Juiz de 1ª Instância: José Renato da Silva Ribeiro

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – DECLARAÇÃO DE NULIDADE – ATO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – USO DE BEM PÚBLICO EM ATIVIDADE PARTICULAR - VIOLAÇÃO DO DEVER DE EXERCER COM ZELO E DEDICAÇÃO AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO – DEMISSÃO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – CONDUTA APURADA E PUNIDA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA – ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – INEXISTÊNCIA.

1. O controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar ao exame do mérito do ato administrativo.

2. Pretensão à declaração de nulidade de ato administrativo consistente na aplicação de pena de demissão por utilização de bem público em atividade particular e abstenção indevida do exercício das atribuições do cargo. Devido processo legal, contraditório e ampla defesa assegurados. Ato administrativo fundamentado nos elementos de prova colhidos na sindicância e no procedimento administrativo. Decisão motivada. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 667/673, declarada a fls. 708, cujo relatório se adota, julgou improcedente pedido de anulação de ato administrativo consistente na demissão do cargo de Operador de Equipamentos e reintegração ao cargo, bem como condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Inconformado apela o vencido objetivando a reforma do julgado. Para tanto, sustenta, em síntese, que o procedimento administrativo que culminou com a imposição de pena de demissão está eivado de nulidade, pois após a apresentação da defesa houve a imputação de fatos novos, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aponta ainda a ausência de danos ao erário, a ausência de prova do fato apontado como típico, a desproporcionalidade da pena que lhe foi imposta e a falta de fundamentação da r. sentença apelada (fls. 713/744).

Recurso processado, com contrarrazões (fls. 748/767), ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente afasta-se a arguição de nulidade da sentença, pois não há confundir falta de fundamentação com fundamentação sucinta, mas suficiente para afastar da decisão qualquer suspeita de arbítrio ou abuso judicial, a razão de ser do art. 93, IX, CF.

Conforme assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 339, "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". O essencial é que o órgão julgador decline de forma objetiva, clara e concisa as razões de seu convencimento.

Ao contrário do alegado, o *decisum* se acha motivado tendo o MM. Juízo *a quo* indicado as razões de seu convencimento. O fundamento apontado (inescrutabilidade do mérito do ato administrativo) é suficiente para motivar o julgamento de improcedência. A correção do entendimento, porém, envolve o mérito da ação, não implicando nulidade da decisão.

No mais, em que pese o inconformismo do apelante, merece confirmação a r. sentença apelada.

É clássica na doutrina e na jurisprudência a compreensão de que o controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar ao exame do mérito do ato administrativo, pois não se constitui em instância revisora da Administração.

Nesse sentido, HELY LOPES MEIRELLES assevera que é permitido "ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima à luz do devido processo legal material, e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O Poder Judiciário pode, se provocado, examinar os motivos e o conteúdo do ato de demissão, para julgar se ele é, ou não, legítimo frente à lei e aos princípios, em especial aos da proporcionalidade e razoabilidade. Em suma, o que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª edição, Malheiros, pág. 704/705).

Feitas essas considerações introdutórias, no caso *sub judice*, o Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE instaurou a Sindicância nº 008/2021 (fls. 274/314) e posteriormente o Processo Administrativo Disciplinar Ordinário nº 006/21 (fls. 315/496) contra o apelante por ter utilizado indevidamente a viatura V. 202 Montana, placas FED-4213, quando com ela se deslocou para a rua Prefeito Alves de Lima, nº 8-41, Vila Independência, Bauru, SP, residência de sua ex-esposa, e lá permaneceu por tempo variado em dias e horários no período de 15.01.2021 a 14.03.2021, caracterizando a conduta prevista no artigo 15, XXV, da Lei Municipal nº 3.781/94, que proíbe a utilização de recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, abstendo-se, assim, indevidamente do exercício das atribuições do cargo e incidindo na violação do dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, prevista no artigo 14, I, do mesmo diploma legal, o que configura a hipótese legal para aplicação da pena de demissão ao servidor público, em conformidade com o art. 30, XIV, da Lei nº 3.781/1994.

A Lei Municipal nº 3.781/1994, ao dispor sobre o regime disciplinar do servidor público de Bauru, em seu artigo 41, determina a apuração imediata, mediante a instauração do processo administrativo disciplinar cabível, de irregularidade no serviço público. Na espécie, o processo administrativo disciplinar foi precedido de sindicância, prevista no artigo 58, procedimentos durante os quais emergiu a constatação objetiva da ocorrência das condutas imputadas ao apelante, comprovadas tanto pela aferição do sistema de geolocalização da viatura utilizada quanto pela prova testemunhal produzida.

Merece destaque o fato de que, ouvido tanto na instrução da sindicância quanto do processo administrativo, o apelante apresentou versões distintas para os fatos, mas não os refutou. Na sindicância, ao reverso, confirmou que sua ex-mulher estava se

recuperando de uma cirurgia e que teria estado em sua residência nos dias e horários apontados a fim de prestar-lhe auxílio, justificando ainda que no dia 03 de março teria estado naquele endereço em razão de ter sido acometido de diarreia.

No processo administrativo, não confirmou tais declarações, alegando ter sido pressionado por seus superiores a apresentá-las, afirmando ainda que, se estivera no endereço nos dias e horários apontados, fora à serviço da DAE, por determinação verbal de seus superiores hierárquicos, ambas as afirmações por eles desmentidas, que, ademais, foram testemunhas presenciais da localização da viatura no local indicado quando do travamento do sistema por ocasião da utilização irregular em 03 de março de 2021 (fls. 74/75 e 76/78) – e não da alegada pane do veículo – o que torna desnecessária a pretendida certificação da aferição do equipamento de geolocalização.

Acrescente-se ainda que Comissão Processante entendeu que a apuração das condutas relativas ao período de 07.01.2021 a 19.02.2021, quando a viatura foi localizada na Rua Theodoro Gavalhão, nº 1.001 a 1.233, Núcleo Habitacional Mary Dota, em Bauru, SP, rua onde o apelante reside, demandava prévia apuração, mediante nova instrução probatória, novas diligências e provavelmente oitiva de novas testemunhas, razão pela qual, ante a conclusão da instrução probatória dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2021, deliberou a extração de cópia dos documentos relacionados e encaminhamento à Corregedoria Administrativa para eventual apuração (fls. 94/95). Inexistente, portanto, a alegada inclusão de fatos novos na apuração do Processo Administrativo nº 006/2021 a implicar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Evidencia-se, assim, que as condutas previstas nos artigos 15, XXV, e 14, I, da Lei Municipal nº 3.781/94,

praticadas pelo apelante no período de 15 de janeiro a 14 de março de 2021, foram apuradas em regular sindicância e processo administrativo disciplinar, sendo-lhe aplicada a penalidade prevista no artigo 30, XIV, daquele diploma legal.

Portanto, não se vislumbra na espécie vícios que pudessem comprometer a regularidade do processo administrativo ou ilegalidade a direito subjetivo do apelante, assim como violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e motivação.

Com efeito, não há falar em desproporcionalidade na sanção aplicada, até porque é a única prevista para a conduta prevista no artigo 15, XXV, da Lei Municipal nº 3.781/94, bem como ausência de dano ao erário, de resto existente pela ociosidade da viatura enquanto inativa por vários dias no endereço particular da ex-mulher do apelante, deixando de atender à população.

A propósito, em situações análogas, é como vem decidindo essa E. Câmara, conforme se infere de precedente de relatoria do eminente Des. Oswaldo Luiz Palu, do qual se extrai o seguinte excerto: “É de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.” (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 41). Ademais, “O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração [...] Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: (1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve

ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens." (Ibid, p. 43. g.a.). Aplicados os mencionados três filtros da proporcionalidade (adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito), o ato administrativo é correto" (Apelação Cível nº 1013620-34.2022.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 13/09/2024).

Em suma, presentes os pressupostos de direito e de fato que autorizam a aplicação da penalidade, e estando a decisão que aplicou a pena bem fundamentada, de rigor a improcedência do pedido inicial.

Por fim, há que se ressaltar que o apelante pretende – e isso está muito claro na inicial – é o reexame dos fatos e a revisão do ato administrativo impugnado por considerar injusta a decisão que aplicou a pena de demissão, o que não é admissível, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de separação de Poderes (art. 2º CF).

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso confirmando-se a r. sentença apelada, ficando os honorários advocatícios anteriormente fixados majorados para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º, 3º e 11, com a ressalva do art. 98, § 3º, ambos do CPC.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator